



0 0 0 9 6 5 2 5 9 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

Sentença TIPO A, conforme classificação do Provimento Geral COGER n. 38, de 12-06-2009

Processo n. : 9652-59.2013.4.01.3803
Classe : 7100- Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público Federal
Réu : União

Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que a subscreve, em desfavor da União, em que se pleiteia, em síntese: (a) que se reconheça aos acordos de alimentos celebrados no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual a mesma validade jurídica conferida às escrituras públicas firmadas perante tabeliães de serventias extrajudiciais, na forma do art. 1.124-A do CPC; (b) que a União atribua a esses acordos, para todos os fins, especialmente no tocante à dedução da base de cálculo do IRPF, idêntico tratamento jurídico outorgado às escrituras públicas lavradas na forma da legislação processual mencionada.

Argumenta-se, na peça propedêutica, a necessidade de que a Receita Federal seja compelida a aceitar os acordos de alimentos celebrados perante o Ministério Público como despesa dedutível do imposto de renda pessoa física, posto que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre particulares e o MP apresenta valor jurídico análogo ao da escritura pública, enquadrando-se, nesses termos, na hipótese descrita no art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/95. Informa-se que, apesar dessa inegável identidade jurídica, a Receita Federal do Brasil recusa-se a admitir tais documentos como despesas dedutíveis, escudando-se na ausência de previsão legislativa.

Assevera-se que o documento lavrado pelo tabelião não pode se sobrepor àquele firmado perante o Ministério Público, fiscal da lei por excelência e defensor primevo do Estado Democrático de Direito. Não bastasse, a negativa administrativa ao direito onera sobremaneira o Poder Judiciário, posto que o contribuinte é obrigado a acionar as vias judiciais para reconhecimento de seu direito.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 22/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8095633803278.



00096525920134013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

Instruem a inicial os documentos de fls. 10/17.

Regularmente citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, contesta a pretensão para asseverar: (a) a proposição em debate implica na criação de nova dedução, isenção ou hipótese de não-incidência do tributo, encontrando óbice, portanto, no princípio da separação dos poderes, posto que recai sobre matéria reservada à lei; (b) ademais, veda-se interpretação extensiva em matéria tributária. Pugna ao final pela total improcedência do pedido. (fls. 24/27).

Conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A hipótese subsume-se às disposições do art. 330, I, do CPC, pelo que passo ao julgamento do mérito.

O art. 8º, II, da Lei 9.250/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.727/08, disciplina as deduções permitidas na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, estabelecendo, especificamente quanto à questão posta, que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O mencionado art. 1.124-A do Codex Processual, incluído pela Lei 11.441/07, por sua vez, apregoa que:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos,



0 0 0 9 6 5 2 5 9 2 0 1 3 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Integrando o arcabouço normativo, impõe-se referenciar a natureza jurídica conferida ao Termo de Ajustamento de Conduta, incluído no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) pelo art. 113, do CDC (Lei n. 8.078/90. Confira-se:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

No que diz respeito aos títulos executivos extrajudiciais, o Estatuto Processual trouxe rol exemplificativo dos documentos que apresentam essa natureza, relacionando-os no art. 585:

São títulos executivos extrajudiciais:
(...) II - a **escritura pública** ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei n. 8.953/94)

Traçado o panorama legislativo, evidencia-se a procedência da pretensão veiculada nesta ação coletiva, vez que a análise das normas pertinentes demonstra inequívoca similitude jurídica entre a escritura pública, o Termo de Ajustamento de Conduta e a transação referendada pelo órgão ministerial, ou seja, a natureza de títulos extrajudiciais com força executiva. À luz da integração sistêmica, portanto, configurar-se-ia irrazoável atribuir-se distinto tratamento jurídico a cada um desses títulos, cuja essência se intersecciona.

Igualmente, carece de razoabilidade referendar-se o reconhecimento de direitos/obrigações atestados por tabeliães, negando-se a mesma eficácia àqueles firmados e ratificados pelos representantes do Ministério Público, entidade à qual se atribuiu, constitucionalmente, o precípua papel de guardião da legalidade.

Lado outro, tampouco prospera a argumentação sustentada pela ré no



00096525920134013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

sentido de que a pretensão esbarra na vedação à interpretação extensiva em matéria tributária. Isso porque, na hipótese, ao se atribuir ao TAC os efeitos jurídicos da escritura pública lavrada na forma do art. 1.124-A do CPC, o intérprete não realiza análise extensiva da norma, como propugna a ré; tão-somente, reafirma o espírito do comando legislativo, conferindo unidade e lógica ao sistema jurídico, a fim de evitar distorções lesivas, principalmente, ao princípio da igualdade.

Doutrina e jurisprudência debruçam-se longamente sobre as cruciais diferenças entre interpretar-se extensivamente ou analogicamente. Assim é que a analogia se configura forma de auto-integração da lei, averiguando-se o sentido da própria norma e de seus próprios elementos, por semelhança. Difere, nesses termos, fundamentalmente da interpretação extensiva.

Cito, exemplificativamente, a consagrada doutrina de Alfredo Augusto Becker, em que se distingue analogia por compreensão e analogia por extensão:

É preciso distinguir entre analogia por compreensão e analogia por extensão; na primeira, a interpretação constata a incidência de regra jurídica que já existia; na segunda, não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova que, uma vez criada, incide sobre sua hipótese de incidência (fato gerador ou suporte fático).

[*Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. Porto Alegre:Lejus, 1998.]

Para Amílcar de Araújo Falcão, não há, de fato, que se falar em interpretação extensiva ou restritiva, pois:

O intérprete, portanto, não cria, nem inova; limita-se a considerar o mandamento legal em toda a sua plenitude e extensão e a, simplesmente, declarar-lhe a acepção, o significado e o alcance. Pode ocorrer que o legislador tenha expressado mal a sua vontade, estabelecendo-se entre a dicção da lei e o seu espírito uma inequivalência ou um desequilíbrio aparentes, de modo que a fórmula verbal signifique menos (*minus dixit quam voluit*) ou mais (*plus dixit quam voluit*) do que se intentava dizer. Em qualquer dos dois casos, a interferência do intérprete, restabelecendo o sentido da norma, pela pesquisa de seu espírito (*mens legis*), não amplia, nem restringe aquele mesmo sentido. É um erro, ou uma impropriedade, como se vê falar, em um caso, em interpretação extensiva e, no outro, interpretação restritiva.

[*Fato gerador da obrigação tributária*. 6. ed., atual. por Flávio Bauer Novelli.



00096525920134013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

Rio de Janeiro : Forense, 1999.]

À luz dos pontuais preceitos doutrinários, perquirindo-se na espécie a *mens legis*, constata-se que a finalidade da norma prescrita no art. 8º, II, da Lei 9.250/95, objetivando elidir fraudes que, por conseguinte, desencadeariam diminuição da receita tributária, é que a comprovação da realização de despesa dedutível se processe por documentos cuja idoneidade seja inconteste. Pressuposto integralmente atingido quando se trata de obrigações assumidas perante o órgão ministerial, fiscal por excelência da legalidade.

Ora, o permissivo tributário expressamente consigna como dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia. Esse o elemento nuclear da norma elisiva da tributação e não os elementos acessórios voltados, com exclusividade, à comprovação da hipótese.

Por conseguinte, soterram-se as arguições de matéria reservada à lei e violação à separação dos poderes.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para declarar que os Termos de Ajustamento de Conduta, referendados pelos representantes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal e que tenham como objeto prestação de alimentos, possuem a mesma validade jurídica conferida às escrituras públicas lavradas na forma do art. 1.124-A do CPC.

Por conseguinte, condeno a União a atribuir-lhes idêntico tratamento jurídico, especialmente com o fim de reconhecer-lhes aptidão probatória de despesa a ser decotada da base de cálculo do IRPF.

Sem custas ou honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A tempo e modo, arquivem-se.



00096525920134013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0009652-59.2013.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00428.2014.00033803.1.00223/00128

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior
Juiz Federal